

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 839

Encontrando-se atingidos os limites legais de emissão das moedas divisionárias de \$10 e \$20 (bronze) e de 1\$ (alpaca), reconhece-se a conveniência de os elevar, de modo a satisfazer as necessidades do público e a garantir a função económica das mesmas moedas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão de moeda divisionária das espécies de \$10, \$20 e 1\$, fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 38 278, de 1 de Junho de 1951, 39.089, de 24 de Janeiro de 1953, e 40 273, de 8 de Agosto de 1955, são elevados para 12:000.000\$, 13:000.000\$ e 30:000.000\$, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Aran-tes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 2 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, aa seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Pensões e reformas

Artigo 267.º «Pensões e reformas»:

Do n.º 1) «Pensões»:

Alínea b) «Pensões e outras despesas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929» — 1:000.000\$00

Do n.º 8) «Pagamento de pensões de reforma e de aposentação por intermédio da Caixa Geral de Aposentações»:

Alínea a) «Militares e funcionários reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 38 267» — 3:000.000\$00

— 4:000.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado» (artigo 68.º do Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934) . . . + 4:000.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 16 018

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937 (Estatuto dos Officiais da Armada); adoptar as seguintes letras para indicar a habilitação com cursos recentemente criados ou frequentados, no País e no estrangeiro:

- (AA) — Curso de artilharia antiaérea.
- (CAS) — Curso táctico A/S para comandantes.
- (GAS) — Curso de guerra A/S.
- (ASAN) — Curso de táctica A/S aeronaval.
- (DM) — Curso de rocega de minas.
- (MDM) — Curso de minas e rocega de minas.
- (DCM) — Curso de defesa contra minas.
- (DP) — Curso de defesa de portos.
- (GE) — Curso de guerra electrónica.
- (MET) — Curso de oficiais de material electrónico.
- (DG) — Curso de desmagnetização.
- (CIC) — Curso de informações de combate.
- (NCSO) — Curso de habilitação em *contrôle* naval de navegação.
- (NCSA) — Curso de habilitação em *contrôle* naval de navegação (auxiliares).
- (IOA) — Curso de informação de operações anfíbias.
- (CS) — Curso de habilitação para comandantes de submarinos.
- (TG) — Curso de turbinas de gás.
- (APC) — Curso de análise e provas de combustíveis.
- (ABC) — Curso de defesa atómica, biológica e química.
- (ABCD) — Curso de defesa atómica, biológica e química e de limitação de avarias.
- (AMGR) — Curso de aspectos médicos da guerra radiológica.

Ministério da Marinha, 31 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Exportação dos Cereais

Portaria n.º 16 019

As normas que regulam a classificação do milho de Angola acham-se integradas no Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria n.º 9251, de 24 de Junho de 1939. Considera-se, porém, que este sistema de classificação não se adapta às condições actuais de produção e se afasta muito dos que modernamente usam os países exportadores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais passem a ter a seguinte redacção:

Art. 69.º A Junta adopta para o milho os seguintes tipos para servirem de classificação:

Milhos seleccionados amarelos, dentados ou redondos — n.ºs 1 a 3.